



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0002803-32.2018.827.2706

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Inclusão indevida em Cadastro de inadimplentes, Indenização por dano moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em que pese à dispensa do relatório (L. 9.099/95, 38), trata-se de **AÇÃO DECLATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **ARNALDO PEREIRA DE ARAUJO** em desfavor **BANCO BRADESCARD S.A**, ambos qualificados nos autos.

Narrou o requerente, em síntese, que em dezembro de 2017 fora surpreendido com a impossibilidade de adquirir um produto junto ao comércio local, eis que seu nome encontrava-se inscrito junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, por suposta dívida com a requerida.

Alega que jamais teve qualquer relação com a requerida e que não fora informado que seu nome encontrava-se negativado.

Assevera que tentou sanar tal desavença por meios administrativos, mas não logrou êxito. Ao final, requereu:

- a) Declaração de inexistência de débito;
- b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) Concessão do benefício da justiça gratuita;
- d) Inversão do ônus da prova.

Deu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Citado o requerido, não apresentou contestação.

Audiência de conciliação restou inexitosa, pois o requerido deixou de comparecer ao ato (evento 11).

Após, os autos volveram-me conclusos.

Relatdo. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14bdf81c1**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I e II do CPC.

De início, observo que o requerido, embora devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação (evento 11). Portanto, DECRETO sua revelia e seus efeitos materiais.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições ao exercício regular do direito de ação, passo à análise do mérito.

1. DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na verificação da existência ou não de relação contratual entre as partes embasadora da negativação contestada e existência de danos morais, decorrentes de tal fato.

Cumprido destacar, que o presente feito trata de relação de consumo, de sorte que se aplicam ao caso os ditames do CDC, notadamente o Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor em Juízo, com a inversão do ônus da prova, uma vez que tem o dever de comprovar aquele que mais tem condição, no caso, o fornecedor do serviço, **impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.**

Assim, ante a inviabilidade de exigir da parte autora a prova negativa, eis que nega qualquer contratação com a requerida, e por tratar-se de matéria que se refere ao direito do consumidor, competia a ela (requerida) a demonstração do negócio jurídico que deu causa à negativação, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, cabia à requerida juntar aos autos o instrumento contratual que deu origem ao débito.

O pleito autoral é procedente. Explico.

A parte autora afirmou, na inicial, que o suposto débito cobrado pelo Banco Requerido, deve ser declarado inexistente uma vez que completamente indevido e que por isso deve ser declarado a inexistência do débito apontado, com a consequente exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A questão está submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos moldes do § 2º do art. 3º ("Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista").

Além disso, há que se discutir a controvérsia à luz da responsabilidade objetiva, que não perquire sobre a existência de culpa do fornecedor de serviços, mas unicamente da relação de causalidade entre um dano e uma ação ("Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos").

Pois bem, o Autor demonstrou com a inicial que a Requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência de um suposto contrato havido entre as partes, não tendo a Requerida apresentado qualquer contrato ou outro tipo de documento assinado pela parte Requerente que comprove a existência do negócio jurídico.

Não consta dos autos qualquer instrumento do mútuo a assinado pelo requerente, ou qualquer forma de suprimento do consentimento, donde se conclui ter havido fraude na concessão do empréstimo/consórcio. Agiu a empresa com culpa *in eligendo* relativamente a seus prepostos (CC, 932).



Trata-se daqueles casos em que o ônus de demonstrar a veracidade do negócio é do fornecedor, porque impossível ao consumidor (CDC, 6º, VIII). E como dele não se desincumbiu, é forçoso concluir que a cobrança é ilegal, pois de origem desconhecida ou ilícita. Logo, trata-se de prática abusiva prevista no inciso III do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:... enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço").

E mais, não se pode impor ao consumidor o ônus de provar que não solicitou os serviços contratados, porque isto lhe seria impossível, a chamada prova diabólica. Assim numa **dinâmica** distribuição do ônus da prova cabe ao fornecedor provar a existência do contrato de prestação de serviços.

Portanto, considerando que a parte requerida não desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II do CPC), a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.

A conduta, de resto espúria, afigura-se ainda mais perniciosa em razão da omissão da empresa em efetuar contrato não requerido pela parte autora. E pior, em razão disso teve seus rendimentos diminuídos privando de certa forma o Requerente de adquirir bens de primeira necessidade, em razão da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos creditícios.

Destarte, verificada a conduta imprópria da empresa-ré, que não tomou os devidos cuidados e permitiu a causação de prejuízos ao consumidor com a restrição efetuada em seu nome no cadastro de inadimplentes de forma indevida, entendo latente o nexo de causa entre a conduta e o evento danoso.

É preciso lembrar que sob o manto protetor do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor ou prestador de serviço tem o dever de agir com diligência, extrema em casos da espécie, e que, em causando prejuízos ao consumidor, deve ser responsabilizado e arcar com o risco inerente à atividade desempenhada. Diga-se, na espécie, que grandes lucros equivalem a maiores responsabilidades e maiores riscos.

Quando a empresa se lança no mercado com intenção de obter lucro com a comercialização de serviços ou produtos assume os riscos que não podem ser excluídos de sua responsabilidade. O bom funcionamento do serviço é uma obrigação assumida automaticamente em decorrência da álea empresarial.

Nessa matéria o ordenamento jurídico pátrio acolheu a teoria do risco, que cria para o agente econômico um dever de reparar a parte lesada independente de culpa no dano causado. Aqui a culpa do agente não precisa ser provada para que haja reparação, bastando a existência do nexo de causalidade entre a atividade e o dano, sendo certo que aquele que se beneficia da exploração de uma atividade lucrativa deve arcar com os prejuízos que dela são advindos.

A relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o vínculo entre o fornecedor e o consumidor seja constituído de maneira tal que se estabeleça o equilíbrio econômico da equação financeira e das obrigações jurídicas pactuadas ou contraídas pelos interessados.

Nas relações de consumo o tratamento dado ao consumidor e ao fornecedor deve ser efetuado de forma a possibilitar a harmonização dos interesses, com o fim de possibilitar o desenvolvimento econômico e social, bem como a pacificação entre as partes.

Estabelecida a inscrição irregular do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por serviços não solicitado pelo consumidor (autor) junto a instituição financeira Requerida, a existência de dano moral é inquestionável. Isto porque o ato praticado pela Requerida provocou uma lesão nos interesses patrimoniais e não patrimoniais da Requerente.

Incide a teoria do *damnum in re ipsa*, segundo a qual, havendo violação a dever jurídico que, de alguma forma, tenha a pessoa humana no âmbito de sua proteção, surge o dano moral como conseqüência necessária.

O dano moral não tem repercussão direta no patrimônio, não há como ser provado, eis que se identifica como efeito não patrimonial da lesão do direito, e não como a própria lesão abstratamente considerada, como bem ensina Aguiar Dias. O dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, diz Savatier; nele, a esfera ética da pessoa é que é ofendida, pois o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio, diz Pontes de Miranda (TJRJ 1ª C. - Ap. - Rel. Carlos Alberto Meneses, Direito-RDP 185/198). O dano simplesmente, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - Ap. - Rel. Wilson Reback - RT 681/163).



A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. 1. A existência de apontamentos posteriores registrados em nome do consumidor afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ. **2. A simples inscrição indevida no cadastro de devedores já é suficiente para gerar o dano reparável.** (AP 0005719-48.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2015).

Quanto à delimitação ou liquidação da responsabilidade, não existe um critério prefixado para apuração do dano moral, prevalecendo que o seu valor deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz, de forma que não seja tão grande que propicie enriquecimento ilícito nem tão pequeno que se torne inexpressivo e constitua fator de incentivo ao ilícito. Ou seja, a liquidação do dano moral deve ter caráter penalizador e também compensador.

No caso em apreço e tendo em conta a privação dos recursos da autora; a reiteração da prática abusiva pela Ré; e ainda na esteira da jurisprudência sobre o assunto, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz com razoabilidade o dano moral perpetrado.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJTO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de recurso contra a sentença que **condenou a recorrente a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, por promover a inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito** por débito baseado em relação jurídica quitada. 2. A inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito gera o dever de indenizar, que, no caso, se configura in re ipsa, o que dispensa a realização de prova, pois as conseqüências danosas são presumidas. **3. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o Julgador observar a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva. O Quantum fixado está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 4. A parte recorrente arcará com as custas e honorários. Quanto aos honorários, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 5. Unânime. Acompanharam o relator os Juízes Gil de Araújo Corrêa e Antiógenes Ferreira de Souza - Membros. 6. Súmula do Julgamento que serve como acórdão (art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95). (RI 0015017-07.2017.827.9200, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal, julgado em 16/08/2017).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14bdf81c1**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) Declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 936056251000034EC;

b) Condenar a parte requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, em favor da Requerente, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados à partir do evento danoso, ou seja, 14/08/2016 (art. 398 do CC e Súmula 54 STJ).

Com espeque no artigo 98 e 1072, inciso III, do NCPD, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.**

Sem custas e sem honorários ex vi dos arts. 54 e 55 da lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Palmas/TO, data certificada no sistema.

MARCELO LAURITO PARO
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14bdbf81c1**